



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.936 - SP (2017/0007404-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANDERSON DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO
AGRAVANTE : RAPHAEL SIMONI RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : WILLIANS MARTINS CANTUARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DA REITORIA DA UNIFESP. DANO AO PATRIMÔNIO DA UNIVERSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS DELITIVOS.

I - *"A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do **in dubio pro societate**. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o **jus accusationis** do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação pena"* (RHC n. 61.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 3/3/2017).

II - Neste caso, houve descrição suficiente dos fatos delituosos, bem como a qualificação dos acusados e a indicação do rol de testemunhas. Não há que se falar em inépcia da inicial quando a natureza do crime e as circunstâncias fáticas impedem a pormenorização da conduta de cada um dos acusados. Nessa situação, tem-se uma denúncia geral, mas não genérica, de modo que não há violação ao art. 41 do CPP, uma vez que a exordial acusatória faculta o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.936 - SP (2017/0007404-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DE SOUZA contra a decisão de fls. 645-655, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, o recorrente alega que "[...] a acusação não conseguiu atribuir condutas delitivas aos recorrentes, razão pela qual não pode ser mantida a decisão que recebeu denúncia, restando claro que os acusados só foram denunciados porque há indícios de que POSSIVELMENTE estariam no prédio da Reitoria da UNIFESP no momento da ação estudantil, mas não há qualquer indício da prática de crime de dano por sua parte, não havendo fundamento que justifique a reforma da decisão do juízo a quo" (fl. 665).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, pela submissão do agravo à Turma Julgadora, nos termos do artigo 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.936 - SP (2017/0007404-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DA REITORIA DA UNIFESP. DANO AO PATRIMÔNIO DA UNIVERSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS DELITIVOS.

I - *"A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do **in dubio pro societate**. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o **jus accusationis** do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação pena"* (RHC n. 61.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 3/3/2017).

II - Neste caso, houve descrição suficiente dos fatos delituosos, bem como a qualificação dos acusados e a indicação do rol de testemunhas. Não há que se falar em inépcia da inicial quando a natureza do crime e as circunstâncias fáticas impedem a pormenorização da conduta de cada um dos acusados. Nessa situação, tem-se uma denúncia geral, mas não genérica, de modo que não há violação ao art. 41 do CPP, uma vez que a exordial acusatória faculta o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"O recurso especial a que se refere o presente agravo não se mostra viável, pois o eg. Tribunal de origem decidiu a questão nos termos do atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao examinar o recurso interposto, assim decidiu o eg. Tribunal Regional Federal:

'(...) Assim, o âmbito de apreciação dos presentes infringentes é a divergência no que toca à rejeição da denúncia ofertada frente ao ora recorrente.

Destarte, opõem os denunciados os presentes infringentes objetivando prevaleça o voto vencido, da lavra do E. Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY, que manteve a decisão de rejeição da denúncia.

Penso que o recurso não deve ser acolhido.

Consoante o artigo 41, do Código de Processo Penal a denúncia deve conter 'a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'.

Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa).

No caso concreto, o recorrente foi denunciado pela prática do crime descrito nos artigos 163, parágrafo único, I e II e 288, parágrafo único, do Código Penal, verbis (...)

A denúncia foi rejeitada, eis que, segundo o Juízo de origem, não haveria a justa causa necessária para o seu recebimento.

Porém, tenho para mim que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois ela expõe os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

Há, ainda, indícios de autoria e da materialidade delitiva (justa causa), o que é suficiente para autorizar o recebimento da denúncia quanto ao delito imputado aos denunciados.

Quanto à materialidade do crime.' diz a denúncia que restou suficientemente comprovada através dos laudos de exame do local (fls. 87/106), nos quais seria possível visualizar os danos causados, o laudo de fls. 201/202, que atesta que as armas apreendidas causaram os apontados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos, bem como avaliação do áudio colhido onde 'pode-se ouvir os sons da destruição e da algazarra perpetrada pelos denunciados e demais criminosos'

Acresce que 'a partir dos depoimentos prestados, em sede de interrogatório policial, pelos denunciados JOSÉ (fls. 169/170) e RENAN (fls. 179/180), bem como o termo de oitiva em sindicância de fls. 172/173, percebe-se que o crime praticado pelos denunciados e pela turba revoltada foi totalmente planejado, existindo um liame subjetivo entre todos os praticantes do delito, o qual os levou a se associarem para a prática da infração penal, sendo empregadas até mesmo armas para a consecução criminosa.'

Compulsando os autos verifico que às fls. 208/212 há exame de todo o material apreendido, além das imagens onde os invasores podem ser identificados (fls. 213/217).:

Por oportuno, nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva." (fls. 424-441).

Esse entendimento não diverge da jurisprudência deste eg. STJ, no sentido de que, nos crimes de autoria coletiva, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta, sendo suficientes para garantir a ampla defesa a descrição fática e a indicação de participação dos denunciados.

*Sobre o tema, há decisões reiteradas no sentido de que a imputação da mesma conduta a todos os denunciados não torna essa denúncia genérica. Mais do que isso, **é geral, e não genérica**, a exordial que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC n. 21.284/RJ, **Quinta Turma**, Relatora Ministra **Jane Silva** - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 1º/10/2007).*

De forma geral, o entendimento é o de que nos delitos de autoria coletiva não há a necessidade de se indicar de forma individualizada as condutas perpetradas, restando válida a apresentação da chamada denúncia geral, que não se confunde com a denúncia genérica.

*Sobre o tema, transcrevo importante lição de Eugênio Pacelli, **in** Curso de Processo Penal, Ed. Atlas, 17ª Edição, pgs. 167-169, acerca da distinção de acusação genérica e acusação geral, **in verbis**:*

'[...] É preciso, porém, distinguir o que vem a ser acusação genérica e acusação geral.

Como já visto, a correta delimitação das condutas, além de permitir a mais adequada classificação (tipificação) do fato, no que a exigência neste sentido estaria tutelando a própria efetividade do processo, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se, portanto, como regra atinente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da ampla defesa.

Ocorre, entretanto, que quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na empresa ou sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitado o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher, 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia. É nesse sentido a decisão da Suprema Corte, no julgamento do HC nº 85.579/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 24.5.2005 (Informativo STF nº.389, 1.6.2005). E, mais: STF -HC nº 97.675/SP Rel. Min. Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 10.11.2009. Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existência de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quanto à realização dos fatos.

O que deve ser observado, pois - e insistimos nisso -, é o preenchimento, pela peça acusatória, das exigências relativas à tutela da efetividade do processo (correta classificação do fato, pelo juiz) e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente sob tal perspectiva explica-se a orientação jurisprudencial no sentido de que tratando-se de crimes de autoria coletiva, **é admitida uma imputação geral aos acusados, reservando-se à fase instrutória a delimitação precisa de cada uma delas'** (HC nº 22.265/BA, STJ, DJ, I, 17.2.2003).

Sobre a questão, menciono precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal:

'Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Conexão e continência. Réus sem foro originário perante o Supremo Tribunal Federal. 'Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, a atração, por continência ou conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados' (Súmula 704). Eventual separação dos processos e consequente declinação do julgamento a outra instância deve ser analisada pelo Supremo Tribunal, com base no art. 80 do CPP. Tratando-se de delitos praticados em concurso de agente, não havendo motivo relevante, o desmembramento não se justifica. **5. Inépcia da denúncia. Um mínimo grau de generalização, no momento da descrição da conduta, não torna a denúncia inepta. Denúncia que descreve suficientemente a conduta dos imputados não é inepta. Preliminar rejeitada.** 6. Prescrição da pretensão punitiva. Decurso do prazo prescricional quanto ao crime do art. 89 e parágrafo único da Lei 8.666/93, referente ao contrato 168/2001, celebrado em 2.7.2001. 7. Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Peculato. Entendimento da maioria no sentido de que provada a inexistência de apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas. 8. Art. 89 e parágrafo único da Lei 8.666/93. Dispensa indevida de licitação. Tipicidade. Indispensabilidade do elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Entendimento da maioria no sentido de que provada a inexistência do elemento subjetivo. 9. Decretação da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime do art. 89 e parágrafo único da Lei 8.666/93, referente ao contrato 168/2001, celebrado em 2.7.2001, decisão unânime. Absolvição liminar dos denunciados quanto ao restante, vencida a relatora' (Inq n. 2.688, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Rel. p/ Acórdão: Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/2/2015).

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O STJ CONHEÇA DA IMPETRAÇÃO LÁ FORMULADA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/1990). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. **DENÚNCIA GERAL E NÃO GENÉRICA.** HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. As premissas apresentadas na impetração não correspondem à realidade dos fatos. O STJ não negou seguimento ao habeas corpus por se tratar de mera reiteração de outro; apenas aplicou o entendimento desenvolvido em uma impetração formulada em favor de um corréu, no qual também se buscava o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Inviável, portanto, a concessão da ordem para que o STJ conheça da impetração. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 3. **A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.** 4. **Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência. Assim, caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados. Não convém antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias.** 5. Ordem denegada' (HC n. 116.781/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 15/4/2014, grifo nosso).

E também desta Corte Superior de Justiça:

'PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILICITUDE. INOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM HABEAS CORPUS. MATERIALIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não havendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal' (RHC n. 41.362/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 21/11/2013, destaquei) (...)

6. Embargos de declaração rejeitados' (EDcl no REsp 1497041/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 17/03/2016)

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Sendo suficientemente descrita na inicial acusatória a participação do paciente, como policial civil, em concurso com outros policiais, que sob a alegação de estar investigando uma quadrilha de seqüestradores que agia em Campinas (seqüestros ocorridos entre agosto e setembro de 2001), foi até Caraguatatuba, onde cercou a casa de número 10, arrombou a porta e adentrou ao quarto onde efetuou disparos nas vítimas que ali se encontravam, tem-se como suficientemente delimitada faticamente a acusação.

3. **Nos crimes de autoria coletiva admite-se menor detalhamento da conduta individualizada dos denunciados, desde que possível a delimitação dos fatos para o exercício da ampla defesa.**

4. Havendo prévio procedimento investigatório, com pertinente colheita de provas, é admitida a razoável valoração feita na origem de existência da justa causa para a ação penal, o mais consistindo em reavaliação probatória, descabida no habeas corpus

(...)

7. Habeas Corpus não conhecido, mas ordem concedida, de ofício, para impedir o indiciamento do paciente.' (HC 66.016/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 11/12/2015)

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. DENÚNCIA GERAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada nos arts. 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 e 89, da Lei n. 8.666/93 e pretende reconhecimento da inépcia da exordial acusatória ou a anulação da ação penal desde a decisão que recebeu a denúncia.

II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal.

III - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STF: Inq n. 2.688/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/2/2015; STJ: RHC n. 36.651/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/11/2013).

IV - A decisão que recebeu a denúncia, observando o momento processual em que proferida, rebate ponto por ponto das defesas preliminares, sem ingressar no *meritum causae*, nos termos do que estabelece a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido' (RHC 68.660/CE, Quinta Turma, de minha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria, DJe 26/08/2016)

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL) INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

[...].

Recurso improvido' (RHC n. 47.042/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/5/2014).

*Por fim, cumpre ter presente, ainda, que 'A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do **in dubio pro societate**. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o **jus accusationis** do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação pena' (RHC 61.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 03/03/2017).*

*Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça."*

*Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0007404-1

AgRg no
AREsp 1.040.936 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040680620104036181 00040698820104036181 00040707320104036181
00040715820104036181 00040724320104036181 00040732820104036181
00040741320104036181 00040759520104036181 00102256320084036181
102256320084036181 2008.61.81.010225-0 200861810102250 201061810040731
40680620104036181 40698820104036181 40707320104036181 40715820104036181
40724320104036181 40732820104036181 40741320104036181 40759520104036181

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO
AGRAVANTE	: RAPHAEL SIMONI RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	: WILLIANS MARTINS CANTUARIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: FELIPE COUTINHO RAIMUNDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO
AGRAVANTE	: RAPHAEL SIMONI RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	: WILLIANS MARTINS CANTUARIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.